

ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001/2020 – DE AUTORIA DA MESA DIRETORA.

Dispõe sobre a Aprovação do Processo de Contas de Governo, do Município de Aurora referente ao exercício de 2014.

Wellington Rodrigues de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Aurora, Estado do Ceará, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e Regimento Interno, propõe o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. Ficam aprovadas as Contas de Governo do Senhor **José Adailton de Macedo**, exercício 2014, constante no Processo nº 06167/2018-7, e de acordo com o Parecer Prévio nº 32/2017, encaminhados ao Legislativo Municipal através do Ofício nº 15054/2019 –SEC.GER, de 26 de Novembro de 2019, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

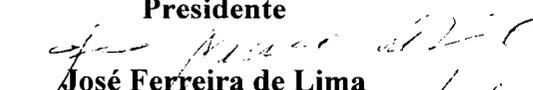
Parágrafo único. O Processo, o Parecer Prévio e o Ofício de encaminhamento, referidos no caput deste artigo, passam a integrar o presente Decreto Legislativo.

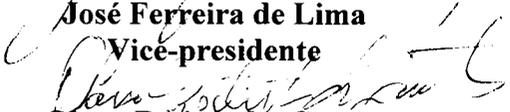
Art. 2º. O Processo de Contas, o Parecer Prévio e o Ofício, referidos no caput do artigo anterior, ficarão à disposição de qualquer cidadão para exame e apreciação, na Câmara de Vereadores, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina o § 3º, do Art. 31, da Constituição Federal, a contar da data da publicação deste Decreto Legislativo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de Aurora, CE, 01 de Fevereiro de 2020.


Wellington Rodrigues de Lima
Presidente


José Ferreira de Lima
Vice-presidente


Olavo Batista dos Santos
1º Secretário



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

Osasco de Souza Gonçalves
Osasco de Souza Gonçalves
2º Secretário

Antônio Wilton dos Santos

Antônio Wilton dos Santos
1º Tesoureiro

João Bandeira Filho
João Bandeira Filho
2º Tesoureiro



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

JUSTIFICATIVA AO DECRETO LEGISLATIVO

O texto da Constituição Federal, nos capítulos que tratam dos Entes Federados e especificamente dos Municípios, diz:

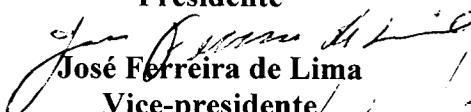
“Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. § 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. § 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.”

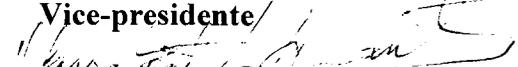
Assim, considerando a legislação vigente, compete ao Legislativo municipal a tarefa de aprovar ou não o processo em questão e por consequência, as contas do exercício em referência.

Ressaltamos que a rejeição deste texto legal, observado o que determina a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara, ou seja, “por decisão de dois terços dos membros da Câmara”, equivale à rejeição das contas de governo, acima mencionados, relativas ao exercício 2014.

Câmara Municipal de Vereadores de Aurora, CE, 01 de Fevereiro de 2020.


Wellington Rodrigues de Lima
Presidente


José Ferreira de Lima
Vice-presidente


Olavo Batista dos Santos
1º Secretário



ESTADO DO CEARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA

Osasco de Souza Gonçalves
Osasco de Souza Gonçalves
2º Secretário

Antônio Wilton dos Santos
Antônio Wilton dos Santos
1º Tesoureiro

João Bandeira Filho
João Bandeira Filho
2º Tesoureiro